



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 001892/2018**

**ABERTURA:** 30/05/2018 - 08:45:59  
**REQUERENTE:** GELSON LUIZ SUAVE  
**DESTINO:** PROCURADORIA  
**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI  
**DESCRIÇÃO:** DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA PRÉ ESCOLA MUNICIPAL PEDRO HENRIQUE SESANA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

*Jauglos F. de Barros*  
 PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
- <i>Simplex Leitura</i>	<u>04</u> / <u>06</u> / <u>2018</u>
- <i>Comissão de Const. e Justiça</i>	<u>18</u> / <u>06</u> / <u>2018</u>
- <i>Comissão de Finanças</i>	<u>23</u> / <u>07</u> / <u>2018</u>
- <i>Votação</i>	<u>01</u> / <u>10</u> / <u>2018</u>
- <i>Aprovado</i>	<u>01</u> / <u>10</u> / <u>2018</u>
	_ / _ / _
<i>veto total - manutenção do veto.</i>	_ / _ / _
	_ / _ / _
	_ / _ / _
<b>ARQUIVE-SE EM:</b>	_ / _ / _
<b>06/11/18</b>	_ / _ / _
	_ / _ / _

PROJETO DE LEI Nº 07/2018.



**“DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA  
PRÉ ESCOLA MUNICIPAL PEDRO  
HENRIQUE SESANA E DA OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.”**


Art. 1º Fica denominada a Pré-Escola Municipal Pedro Henrique Sesana de “PEM PEDRO HENRIQUE SESANA”.

Art.2º A Pré Escola de Educação Municipal acima citada, denominada de “PEM Pedro Henrique Sesana”, está localizada em um espaço cedido pela igreja na Comunidade de São Sebastião de Terra Alta, interior do Município de Linhares, que contempla séries iniciais de alfabetização infantil.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua assinatura, condicionada a sua validade as disposições legais em conformidade com o Município de Linhares Estado do Espírito Santo.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO.

Linhares, 21 de maio de 2018.

  
GELSON LUIZ SUAVE  
VEREADOR PSC

**CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 001892/2018**

**ABERTURA:** 30/05/2018 - 09:45:59

**REQUERENTE:** GELSON LUIZ SUAVE

**DESTINO:** PROCURADORIA

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI

**DESCRIÇÃO:** DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA PRÉ ESCOLA MUNICIPAL PEDRO HENRIQUE SESANA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

  
PROTOCOLISTA



## JUSTIFICATIVA

Em meados do ano de 2011, a Senhora Valdelice Sesana Moneque, juntamente com Senhor João Eduardo Ferraço, por intermédio do vereador Gelson Suave que junto ao prefeito Guerino Luiz Zanon, conseguiram depois de quase 20 anos reabrir a pré-escola em São Sebastião Terra Alta. Que beneficiaria a comunidade e também as comunidades adjacentes.

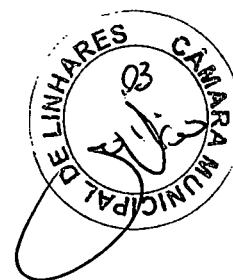
No dia 16 de março de 2012, começou a funcionar novamente a pré-escola em um cômodo cedido pela comunidade (com um contrato de comodato de um ano).

A pré-escola municipal, começou seu funcionamento com oito alunos, e uma professora regente Senhora Lozinete Domingas Leonardo.

O nome "PEM PEDRO HENRIQUE SESANA" será em homenagem ao irmão da Senhora Valdelice Sesana Moneque, que em um trágico acidente automobilístico veio a óbito no ano de 2009, aos 22 anos de idade.

O jovem Pedro Henrique Sesana também foi um dos alunos da pré-escola, estudou no local até a 4ª série depois foi preciso procurar outra Escola justamente porque havia chegado ao ápice dos estudos com relação as séries iniciais, sempre foi muito presente na Comunidade, querido por todos o seu desaparecimento prematuro deixou a não apenas os familiares chocados, assim como também toda a pequena Comunidade devido ao triste e lamentável ocorrido.

Assim sendo, nada mais justo do que homenagear a família Sesana, que tanto contribuiu e continua contribuindo com os munícipes de São Sebastião de Terra Alta através do Senhor Valdir Sesana, que além de ser o genitor do jovem que veio a óbito na época, é o morador mais antigo da Comunidade, além de ser o proprietário da área onde está localizada a Igreja e também a pré-escola que receberá com justiça o nome do seu filho.




Na presente data a pré-escola municipal conta com catorze alunos, sendo um com necessidades especiais, uma estagiária da educação especial, Senhora Tania Tomazelli Biancardi, e uma professora regente, Senhora Imiliane Moneque Scaldaferro.

Diante ao exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres vereadores que integram esta Casa de Leis, na expectativa de que após regular tramitação, seja afinal deliberado e aprovado na forma regimental.

Por todas as razões aqui tratadas, resta demonstrado o mérito da propositura, motivo pelo qual pedimos sua aprovação, por UNANIMIDADE, para o bem de nossa comunidade.

Linhares, 29 de maio de 2018.

  
**GELSON LUIZ SUAVE**  
VEREADOR PSC



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

### PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROJETO DE LEI Nº 001892/2018

#### **"DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA PRÉ ESCOLA MUNICIPAL PEDRO HENRIQUE SESANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

Projeto de Lei, de autoria do Vereador Gelson Suave, com o objetivo de denominar a escola localizada na Comunidade de São Sebastião de Terra Alta como "PEM PEDRO HENRIQUE SESANA".

A competência para iniciativa de lei, bem como os aspectos relacionados com a constitucionalidade/legalidade já restaram devidamente analisados pela Comissão de Constituição e Justiça e Procuradoria desta Câmara Municipal.

Passa-se, então, à verificação quanto aos reflexos financeiros trazidos pelo Projeto de Lei.

Pela análise do Projeto de Lei, denota-se que o mesmo não traz qualquer impacto financeiro ao Município, pois para cumprir com os objetivos preconizados no Projeto de Lei, não haveria qualquer despesa adicional relevante ao município, restando obedecidas as exigências constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, reunida com seus membros, **é de parecer favorável ao seu prosseguimento.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito.

  
**JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES**  
Presidente

  
**PEDRO JOEL CELESTRINI**  
Relator

  
**MARCELO PESSOTI**  
Membro



# *Câmara Municipal de Linhares*

## *Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

### **PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO E JUSTIÇA**

#### **PROJETO DE LEI Nº 001892/2018**

Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador GELSON LUIZ SUAVE que  
**“DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA PRÉ-ESCOLA MUNICIPAL PEDRO  
HENRIQUE SESANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

A competência do Poder Legislativo Municipal está inserida nos artigos 31 c/c  
15 e seguintes da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

*“Art. 31 – A iniciativa das leis caba à Mesa, a Vereador ou  
comissão de Câmara, ao Prefeito Municipal e aos  
cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei  
Orgânica.”*


*“Art. 15 – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do  
Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de  
competência do Município, especialmente no que refere  
ao seguinte:*

Cabe salientar que, nossa Lei Maior trata do assunto no artigo 30, incisos I e II,  
senão vejamos:

*“Art. 30 – Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II – suplementar a legislação federal e a estadual no que  
couber;”*



# Câmara Municipal de Linhares


## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Dessa forma, o Projeto de Lei encontra amparo legal na sua propositura, pois o mesmo visa ser justo e homenagear a família Sesana, que tanto contribui e continua contribuindo com os munícipes de São Sebastião de Terra Alta através do Senhor Valdir Sesana, que além de ser o genitor do jovem que veio a óbito na época, é o morador mais antigo da Comunidade, além de ser o proprietário da área onde está localizada a Igreja e também a pré-escola que receberá com justiça o nome do seu filho, conforme estabelecido nos artigos do projeto de lei em pauta.

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do **Projeto de Lei nº 001892/2018**, por ser **CONSTITUCIONAL**, estando em sintonia com o ordenamento jurídico e com o parecer da Procuradoria desta Edilidade.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito.



**TOBIAS COMETTI**

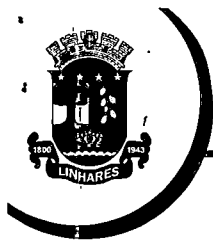
Presidente



**FABRICO LOPES DA SILVA**

Relator





*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

**PARECER DA PROCURADORIA**

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001892/2018

**"DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA PRÉ ESCOLA MUNICIPAL PEDRO HENRIQUE SESANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador GELSON LUIZ SUAVE visando como determina sua Ementa: "DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA PRÉ ESCOLA MUNICIPAL PEDRO HENRIQUE SESANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".


A competência da Câmara Municipal de Linhares está inserida no artigo 15, e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (*verbis*)

*Art. 15 Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:*

*(...)*

*XIII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos;*

Preliminarmente, devemos ressaltar que não há vício de iniciativa, pois o presente projeto de iniciativa do legislativo municipal não invade a competência do Chefe do Executivo.

  
Página 1



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"


Ainda de forma preliminar, devemos chamar atenção para o não atendimento da técnica-legislativa quanto a espécie normativa que deve ser aplicada ao processo legislativo no presente caso. Da redação do projeto depreende-se o seguinte título "Projeto de Resolução", quando na verdade estamos diante de um "Projeto de Lei". Portanto, quanto a essa impropriedade cabe ao nobre edil proponente realizar a devida alteração no projeto sob análise, quanto a espécie normativa, qual seja, "Projeto de Lei".

Insta frisar que as hipóteses de limitação de iniciativa parlamentar devem ser interpretadas restritivamente, incidindo apenas para atribuições quanto ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, notadamente em relação a servidores e órgãos do Poder Executivo.

No caso telado, estamos diante de projeto de lei de iniciativa do poder legislativo que vem ao encontro do entendimento adotado pelo E. STF, que se posicionou pela subsunção da matéria ao Tema 917, julgado pelo Supremo Tribunal Federal. Vejamos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 1.776, DE 20 DE OUTUBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE ITU, QUE "DISPÕE SOBRE O PATRONO DO VELÓRIO E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU". LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, II, XI E XIV, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 917, E DESTA ÓRGÃO ESPECIAL. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA, NO TÓPICO. (...)" (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2137233-15.2017.8.26.0000; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/11/2017; Data de Registro: 09/11/2017).

De fato, o Supremo Tribunal Federal, em julgado recente, submetido ao rito de Repercussão Geral pelo Tema 917, reconheceu

  
Página 2



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

que as hipóteses de limitação de iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal, de modo que não se admite interpretação ampliativa das suas disposições. Nesse sentido, segue a ementa:

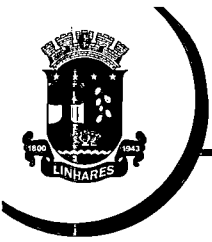
"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido" (ARE 878911 RG, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016 )

Dessa forma, adotando-se o modelo constitucional, em respeito ao princípio da simetria, não afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal lei que, ao denominar próprio embora pertença à Administração Pública, não cuide especificamente de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, ou do regime jurídico de servidores públicos, como é o caso dos autos.

Vale ressaltar, por oportuno, que o próprio Colendo Supremo Tribunal Federal, determinou nos autos da Adin. nº 2258181-54.2015.8.26.0000, a aplicação do Tema 917 para os casos discutindo a competência de legislar sobre denominação de logradouros ou próprios públicos, senão vejamos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.203, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA. ATO NORMATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ATRIBUI NOMENCLATURA A PRAÇA PÚBLICA NAQUELA CIDADE. INICIATIVA PARLAMENTAR. DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS. INOCORRÊNCIA DE INDEVIDA INVASÃO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA PELO PODER LEGISLATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, 47, II E XIV, DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA. AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA ADMITIDO PELO STF. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO

3  
Página



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE SE OBSERVASSE O DISPOSTO NO ARTIGO 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INVOCAÇÃO DO TEMA 917 DA SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. CASO EM ANÁLISE, COM SUBSUNÇÃO AO TEMA. ACORDÃO ANTERIOR ADAPTADO À JURISPRUDÊNCIA DO E. STF NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 1.040, INCISO II, DO CPC. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição - *numerus clausus* -, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Portanto, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. ACORDÃO ADEQUADO AO TEMA 917 DO STF PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO" (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2258181-54.2015.8.26.0000; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/10/2017; Data de Registro: 19/10/2017)

Dessa forma, não há que se falar em vício de iniciativa por afronta ao artigo 2º e aos artigos 61, § 1º e 84, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, aplicada por simetria aos municípios.

Sendo assim, à luz do princípio da simetria, constata-se que o Projeto em destaque não padece de inconstitucionalidade formal, eis que não afronta a Constituição Federal nos artigos supracitados, que dispõe sobre a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, bem como material, haja vista que não impõe obrigações e gastos financeiros pelo Poder Legislativo ao Executivo, por conseguinte não afrontando o Princípio da Separação dos Poderes.

Não obstante, o INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, através do Parecer nº 1684/2018 (cópia anexa), concluiu pela inviabilidade do projeto. No entanto, ouse-me a discordar do INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, que assim destacou no seu parecer:



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

---

"Por tudo que precede, concluímos pela inviabilidade do presente projeto de lei, de iniciativa parlamentar, por se iniciativa reservada ao chefe do poder executivo a denominação de prédios públicos sob sua administração, como é o caso das escolas municipais".

Assim a PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI, por ser CONSTITUCIONAL.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito.

  
**JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI**  
Procurador Jurídico

## **PARECER**

Nº 1684/2018<sup>1</sup>

PG – Processo Legislativo.  
Denominação de próprio municipal  
sob administração da prefeitura.  
Iniciativa reservada do Chefe do  
Poder Executivo. Comentários.

### **CONSULTA:**

A consulente solicita parecer acerca de Projeto de Lei que dispõe sobre a denominação de pré-escola municipal.

A consulta segue documentada.

### **RESPOSTA:**

De pronto, cabe destacar impropriedade cometida na redação do projeto de lei ora em análise, pois que denominado "Projeto de Resolução", quando seu próprio texto, em seu Art. 3º, fala em lei. Lei e resolução tratam-se de diferentes espécies normativas, com diferentes finalidades, ainda que ambos integrem o processo legislativo, nos termos do art. 59 da Constituição. Feita a devida ressalva, passamos a analisar o PL em questão.

O Município possui autonomia política, administrativa e financeira, conforme se depreende da interpretação sistemática dos arts. 18 e 30, II da CRFB. O aspecto político desta autonomia significa que possui o Município capacidade de constituição, estruturação e auto-

organização. Compete, pois, ao Município a nomeação de bairros, ruas, avenidas, logradouros, parques, hospitais, cemitérios, presídios, escolas e demais bens públicos municipais de uso coletivo. O assunto é, evidentemente, de interesse local, cabendo ao Município, como determina o inciso I do artigo 30 da Constituição.

A denominação de logradouros e próprios públicos deve ser procedida por lei, de iniciativa comum aos Poderes Legislativo e Executivo, ou por outro instrumento legislativo se assim dispuser a Lei Orgânica Municipal (LOM). De toda sorte, devem ser observados os princípios constitucionais que regem a Administração Pública informados pelo art. 37, CRFB/88, em particular os da impessoalidade e da moralidade, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EX-PREFEITO QUE, NO EXERCÍCIO DO MANDATO, APÓS RECUSA DO PROJETO DE LEI PELA CÂMARA DE VEREADORES, EXPEDIU DECRETO, CONFERINDO AO GINÁSIO DE ESPORTES DA CIDADE A DENOMINAÇÃO DE MANECÃO, EM HOMENAGEM AO SEU GENITOR. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. COMPETÊNCIA DO STF. APLICABILIDADE DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA À EX-PREFEITO. QUESTÃO NÃO DECIDIDA PELO TRIBUNAL A QUO E NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONDUTA DO RECORRENTE. CONFIGURAÇÃO DE ATO ATENTATÓRIO CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11 DA LEI 8.429/92.

(...).

5. É incontroverso que o recorrente, então Prefeito, mesmo ciente da necessidade de veiculação da matéria por lei e inobstante a desaprovação por parte da Câmara dos Vereadores, expediu decreto executivo, determinando a colocação do nome de seu próprio pai em obra pública.

6. Ainda que se admita, consoante asseverou o julgador, não ter havido prejuízo ao erário e, portanto, configuração de ato administrativo previsto no artigo 10 da Lei nº 8.249/1992 (o que não se questiona sob pena de reformatio in pejus), tal fato não impede seja a conduta enquadrada no disposto no artigo 11, caput, da Lei nº 8.429/1992, uma vez que a configuração do ato de improbidade administrativa por lesão aos princípios da Administração Pública não exige prejuízo ao erário, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.429/1992. Precedente.

7. Assim, não há como negar que a atribuição do nome do genitor do recorrente a prédio público, em evidente desobediência ao determinado pelo legislativo municipal, que havia anteriormente recusado projeto de lei com o mesmo conteúdo, fere princípios constitucionais da moralidade administrativa, impessoalidade e legalidade, o que se subsume ao disposto no artigo 11, caput, da Lei 8.429/92.

8. Demonstrado o indispensável elemento subjetivo, ou seja, a conduta dolosa do agente público de atentado aos princípios da Administração Pública, é de se concluir que a pretensão trazida no presente recurso especial, no sentido de que os fatos narrados pelo parquet não configuram ato de improbidade administrativa, não merece prosperar, devendo ser mantido o acórdão atacado.



9. Recurso especial não provido." (STJ - 1ª Turma. Resp 1146592 / RS. Julg. em 04/05/2010. Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES).

Nas palavras de Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco (in Curso de Direito Constitucional. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 835):

"o princípio da impessoalidade consubstancia a idéia de que a Administração Pública, enquanto estrutura composta de órgãos e de pessoas incumbidas de gerir a coisa pública, tem de desempenhar esse múnus sem levar em conta interesses pessoais, próprios ou de terceiros, a não ser quando o atendimento de pretensões parciais constitua concretização do interesse geral".

Importante destacar que a palavra logradouro é um termo que designa qualquer espaço público reconhecido pela Administração de um Município, como avenidas, ruas, praças, jardins, parques etc. Já a palavra próprio ou prédio público, conceito adequado para o caso concreto, remete a um imóvel especialmente construído ou adaptado para albergar serviços administrativos ou outros destinados a servir ao público, como, por exemplo, uma escola.

Feito o necessário esclarecimento acima, cumpre rememorar que a nomeação de ruas e demais bens públicos é feita por lei, de iniciativa concorrente do Legislativo e Executivo, ou por decreto do Executivo, nos termos da LOM. Ainda, a competência para denominar os próprios integrantes da estrutura do Executivo é desse Poder, assim como é da alçada do Poder Legislativo e do Poder Judiciário denominar os próprios sob sua administração, não havendo que se falar em ingerência indevida de um Poder sobre outro.

O ato de denominar bens públicos ocorre em harmonia com as tradições e usos locais, homenageando pessoas importantes para a história do Município e para a localidade em questão, ou ainda, eventos históricos ou datas importantes. A utilização de nomes dotados de significado contribui para a apropriação afetiva do espaço e passam a integrar patrimônio imaterial da cidade. Cumpre destacar que não incidem sobre as novas denominações propostas quaisquer critérios hierárquicos em relação aos antigos nomes.

Por tudo que precede, concluímos pela inviabilidade do presente projeto de lei, de iniciativa parlamentar, por ser iniciativa reservada ao chefe do poder executivo a denominação de prédios públicos sob sua administração, como é o caso das escolas municipais.

É o parecer, s.m.j.

Marco Alexandre Gonçalves dos Santos  
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2018.